



J. Sum P

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/76

*As Comissões de Jus-
tica, Finanças e Urban-
ismo.*

Em 14.09.76

Rosini

"Dispõe sobre a nomenclatura das vias e logradouros públicos da cidade de Pirassununga; sobre o emplacamento das edificações e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

I - DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS

ARTIGO 1º) - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, - por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, com dimensões, letras e cores esteticamente projetadas, as quais serão colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - A nomenclatura das rodovias municipais - obedecerá à sigla PI, correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número que lhe dê ordenamento sistemático.

§ 2º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história de Pirassununga, de São Paulo e do Brasil e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, nomes geográficos - ou indígenas e outros relacionados à cultura e recursos nacionais.

§ 3º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:-

P



3
Sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

- a - dar-se o nome de pessoas vivas;
- b - estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;
- c - aceitar-se nomes de pessoas da família do interessado na abertura de logradouro de plano de urbanização de terreno de propriedade particular.

§ 4º - A denominação de vias e demais logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito, acompanhado da necessária justificação.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura deverá - fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

ARTIGO 2º) - O sistema de emplantamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos, serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - As placas denominativas serão colocadas em locais apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura média normal, quando estacionados.

§ 3º - O serviço de emplantamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e-

[Handwritten mark]



H
Jussif

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 3º) - Na denominação das vias e logradouros públicos serão mantidos os nomes vigentes à data de publicação desta lei.

ARTIGO 4º) - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente, da Administração Municipal, o Cadastro de Nomenclatura e Emplacamento das vias e logradouros públicos urbanos, para os devidos fins.

II - DO EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES, LOTES
OU TERRENOS

ARTIGO 5º) - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em vias ou logradouros públicos e todo e qualquer lote ou terreno localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana terão, obrigatoriamente placas de numeração, do tipo oficial, sendo o número designado pela Prefeitura.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, lotes ou terrenos, cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

§ 2º - Pela prestação do serviço de numeração de edificações, lotes ou terrenos, o interessado deverá pagar à Prefeitura a taxa devida, além do preço da placa fornecida, na forma do Código Tributário do Município.

ARTIGO 6º) - As placas de numeração de edificação serão padronizadas, na forma estabelecida através de decreto do Executivo.

P



5
Sum

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

§ Único - É facultada a colocação de placa artística ou de números moldados individualmente, mediante prévia autorização do Executivo.

ARTIGO 7º) - A numeração das edificações, localizadas em determinado logradouro, deverá ser iniciado no cruzamento do eixo deste logradouro com o do logradouro - onde tem origem o sistema de numeração.

§ 1º - Entende-se por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro.

§ 2º - O eixo de origem do sistema de numeração será o eixo norte-sul para as vias de sentido leste-oeste e o eixo leste-oeste para as vias de sentido norte-sul.

§ 3º - O eixo de origem norte-sul é o eixo da rua Siqueira Campos e seus prolongamentos e o eixo de origem leste-oeste é o eixo da rua General Osório e seus prolongamentos.

§ 4º - Caso o início da via pública não cruzar nenhum dos eixos do sistema de numeração, a via pública terá numeração em continuidade ao número da via pública - onde tem origem.

ARTIGO 8º) - O número de cada prédio corresponderá à distancia medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira.

§ 1º - A numeração será de número par à direita e de número impar à esquerda do eixo do logradouro.

§ 2º - Quando a distancia em metros, referida no presente artigo, não for de número inteiro ou de ordem par-impar necessária, deverá adotar-se o número inteiro - imediatamente superior.

§ 3º - Cada número será precedido de uma das

P



Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

letras indicativas dos pontos cardeais, da seguinte forma:

a - N (significando Norte) para as vias de sentido aproximado norte-sul situadas à norte do eixo leste-oeste;

b - S (significando Sul) para as vias de sentido aproximado norte-sul situadas ao sul do eixo leste-oeste;

c - L (significando Leste) para as vias de sentido aproximado leste-oeste situadas à leste do eixo norte-sul;

d - O (significando Oeste) para as vias de sentido aproximado leste-oeste situadas à oeste do eixo norte-sul.

§ 4º - A numeração independe da nomenclatura da via pública.

§ 5º - A soleira a que se refere este artigo - corresponderá sempre à entrada principal do prédio.

§ 6º - A placa correspondente a cada edificação será afixada na fachada, de forma, esteticamente apropriada e onde seja facilmente notada.

ARTIGO 9º) - Os terrenos em aberto, pertencentes a loteamentos cujos planos tenham sido devidamente aprovados pelo Executivo, receberão um número correspondente ao meio da testada, o qual será gravado em marco de cimento - ou através de outro dispositivo adequado.

ARTIGO 10º) - No caso de casas conjugadas e em série, cada uma delas receberá numeração distinta e conforme a sua entrada principal.

§ Único - Não possuindo entradas independentes, a residência inferior receberá o número correspondente, na forma do artigo 8º, e a superior, o mesmo número acompanha

Handwritten mark or signature



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-6-

do da letra A.

ARTIGO 11º) - Quando houver um prédio de frente e um ou mais prédios aos fundos, o conjunto receberá o número correspondente ao prédio da frente, na forma do artigo 8º, e os demais prédios receberão a mesma numeração acrescida de letras maiúsculas do alfabeto, na ordem natural.

ARTIGO 12º) - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente fixado pela Prefeitura.

ARTIGO 13º) - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da licença para construí-la, com base no projeto arquitetônico ou planta, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Ao serem colocados os tapumes ou andaimes para início dos trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação da placa de numeração da edificação, em local bem visível.

§ 2º - A placa será entregue pela Prefeitura, juntamente com a licença para a execução da obra.

§ 3º - Por ocasião da vistoria para concessão do habite-se ou de ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá estar afixada no lugar adequado, de conformidade com os termos desta lei.

ARTIGO 14º) - A Prefeitura manterá organizado e atualizado, no setor competente da Administração Municipal, o Cadastro de Emplacamento das Edificações - lotes - ou terrenos, por logradouros, no qual serão anotadas quaisquer alterações introduzidas na numeração.

[Handwritten signature]



8
Sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-7-

ARTIGO 15º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de agosto de 1.976.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=

*Rejeitado por seis
votos contra tres.*

Em 19/10/75.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

*9
Sua P*
*Deputado
Pois votar com
Na Res
Sua 19/10/70
R. B. P.*

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Depois de 3 anos, durante os quais esta Administração pública reformulou e atualizou completamente o cadastro imobiliário da cidade, conseguiu-se, como fruto daquele importante serviço executado, encontrar as condições básicas para a apresentação de presente projeto de lei, que vem atender uma reivindicação necessária e oportuna de nossa comunidade.

Com este projeto de lei, não apenas, ficará disciplinado a forma de se dar a nomenclatura das vias e logradouros públicos da cidade, como, também, e principalmente, se estabelecerá as diretrizes para a forma do emplacamento de numeração das edificações, lotes ou terrenos localizados no perímetro urbano de Pirassununga.

A reapresentação deste projeto de lei, se faz necessária, pois, indiscutivelmente, vem de encontro a uma legítima reivindicação dos contribuintes municipais.

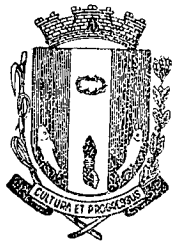
Assim, com este projeto de lei os problemas presentes da cidade, o da falta de nomes nas ruas e o da duplicidade de numeração dos prédios, estarão resolvidos.

Por isto, este Executivo Municipal solicita dos Srs. Vereadores a tramitação deste projeto de lei em regime de urgência, no prazo de 40 dias, conforme a Lei Orgânica dos Municípios, artigo 26, § 1º.

Pirassununga, 13 de setembro de 1.976.


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

=Prefeito Municipal=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 10
S. M. P.

PARECER n. _____

Esta Comissão de Justiça, estudando o projeto de lei 35/76, de autoria do Poder Executivo, reporta-se ao parecer exarado ao projeto 30/76, rejeitado em sessão de 08 de setembro deste ano, dispondo sobre o mesmo assunto e reitera sua opinião contrária à aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1976

Presidente

Relator

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



01.

PARECER N.º

Em sessão realizada dia 8 de setembro deste ano, há pouco mais de um mês, portanto, a Câmara Municipal rejeitou projeto de lei propondo a mesma medida contida no presente projeto de lei 35/76.

Inconformado, o sr. Prefeito, cinco dias após a rejeição, enviou a mesma propositura, sem contudo apresentar nos argumentos a justificar a mudança de entendimento desta Comissão, manifestado no ensejo da apreciação do primeiro projeto 30/76.

A atual administração municipal está prestes a se encerrar e a lógica e o bom-senso aconselham que se deixe à futura administração a equação do problema.

Reiterando as razões expostas por ocasião do estudo do projeto de lei 30/76, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura é pela rejeição da propositura.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1976

Presidente

Relator

Membro